



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.190 - RS (2014/0185668-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Rio Grande Energia S.A. contra decisão que, conhecendo parcialmente do recurso especial, deu-lhe provimento para fixar a data da citação como o termo inicial dos juros moratórios. Na oportunidade, registrou-se a deficiência na fundamentação da tese pertinente à violação do art. 535, II, do CPC, o descabimento da assertiva de malferimento de dispositivos constitucionais e a incidência do óbice da Súmula 7/STJ no tocante à caracterização do dano moral.

A agravante afirma que o acórdão recorrido violou o art. 535, II, do CPC, pois não se pronunciou acerca dos dispositivos federais prequestionados.

Aduz não pretender o revolvimento de matéria fático-probatória, afirmando que deveria a autora ter comprovado o dano nos termos do art. 333, I, do CPC. Acrescenta que a condenação ao ressarcimento sem a existência de prejuízo efetivo contraria os arts. 402 e 403 do CC e não se justifica à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Defende que o instituto da responsabilidade civil não tem função punitiva e preventiva, mas compensatória e, no caso, houve mero incômodo inerente à vida moderna.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.190 - RS (2014/0185668-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Como dito no julgamento monocrático em relação à assertiva de violação do art. 535, II, do CPC, a recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos foram omitidos pelo acórdão recorrido. Não individualizou o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Essa circunstância compromete a fundamentação do recurso, atraindo o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TESE DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE - SÚMULA 284 DO STF - FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - PESSOA QUE MANTÉM DOMICÍLIO EM PAÍS SIGNATÁRIO DO MERCOSUL E NO BRASIL - AUTOMÓVEL UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO ENTRE OS DOIS DOMICÍLIOS - INAPLICABILIDADE DA PERDA DE PERDIMENTO - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. É inviável o recurso especial que não indica objetivamente em que aspectos residiriam as omissões que imputa ao acórdão recorrido, tampouco qual seria a relevância da apreciação de tais matérias para o correto deslinde da controvérsia, valendo-se apenas de fórmulas sobre a necessidade de o tribunal apreciar as questões que lhe foram submetidas.

2. Consoante orientação firmada na Súmula 284 do STF, "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Na hipótese de duplo domicílio, máxime em se tratando de país vizinho ao Brasil, prevalece o entendimento de que o tráfego do automóvel em território nacional não configura dano ao erário.

4. Examinar aspectos fático-probatórios da causa para extrair informação que não se depreende do acórdão recorrido é providência inadmissível no âmbito do recurso especial, consoante diretriz firmada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não enseja recurso especial".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.344.149/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN. PENHORA *ON LINE*. QUANTIA INEXPRESSIVA. ACÓRDÃO FUNDADO NO ART. 659, § 2º, DO CPC. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não se conhece de recurso especial em que são deficientes as razões recursais, a atrair a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.328.186/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012)

Com respeito à caracterização da responsabilidade civil, o Tribunal *a quo* pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ, fls. 125/126):

Restou incontroversa a suspensão do serviço de energia elétrica na residência da autora em 27/11/2012. Ainda, restou demonstrada a notificação, na mesma data, para a demandante regularizar a instalação elétrica por estar fora do padrão e em mau estado de conservação (fl. 46). Conforme relato da petição inicial, a autora regularizou o problema em 28/11/2012, demonstrando ter adquirido o material necessário (fl. 24). Alegou ter contatado a ré para efetuar a vistoria e proceder à religação do serviço, informando os dias e os horários desses contatos (fls. 3/4). Tais elementos conferem verossimilhança à tese da inicial, de que, não obstante a regularização das instalações internas em 28/11/2012, teve o serviço de energia elétrica restabelecido apenas em 04/12/2012.

Em contestação, a ré afirmou que religou a energia após o cumprimento das exigências técnicas legais por parte da demandante. Não impugnou as datas informadas pela autora, nem os protocolos mencionados na inicial como sendo decorrentes do contato feito para solicitar o restabelecimento do serviço.

Diante disso, têm-se por incontroversos os fatos narrados na inicial no tocante ao atendimento das exigências da ré e solicitação de restabelecimento do serviço em 28/11/2012.

Por isso, é imperiosa a conclusão de que houve demora injustificada no restabelecimento do serviço de energia elétrica, gerando danos morais que decorrem da indevida privação de serviço público essencial.

Assim, procede o pedido de indenização por danos morais.

Dessa leitura, extrai-se que o dano moral foi comprovado, pois, muito embora tenha a consumidora regularizado a instalação elétrica de sua residência em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/11/2012, o serviço de energia somente foi restabelecido em 4/12/2012, havendo demora injustificada da concessionária de serviço público.

Assim, para se afirmar o cabimento do atraso e a culpa da recorrida pelo resultado danoso, teses fundadas nos arts. 6º da Lei n. 8.987/95 e 22 do CDC e nos arts. 945 do CC e 14, § 3º, II, do CDC, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, providência inadmitida em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, segundo a jurisprudência uniforme desta Corte, o dano moral decorrente da falha na prestação do serviço público essencial é presumido, descabendo a exigência da prova de sua realização.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. [...]

3. O Tribunal *a quo*, amparado no acervo fático-probatório dos autos, asseverou que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu por culpa da concessionária, o que não pode ser revisado na estreita via do recurso especial, em observância à Súmula 7/STJ.

4. No tocante à comprovação dos danos, a jurisprudência desta Corte tem asseverado que o dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

5. Conforme a jurisprudência do STJ, o termo inicial da fluência dos juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, é a data da citação.

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 518.470/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/8/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORNECIMENTO. DANO *IN RE IPSA*. SUPOSTA MÁ-VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.700,00). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

4. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se *in re ipsa*, em decorrência da ilicitude do ato praticado.

5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas.

[...]

7. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido.

(AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/3/2014)

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. MERA SUSPEITA. INTERRUPTÃO IMEDIATA PELO PREPOSTO DA CONCESSIONÁRIA, SEM PRÉVIA DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que se afigura ilegal a interrupção do fornecimento de energia elétrica por suspeita de fraude no medidor do consumo, apurada unilateralmente pela concessionária (AgRg no AREsp 101.624/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 22/3/2012; REsp 1.284.741/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.298.735/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; AgRg no Ag 1.214.882/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2010; REsp 1.061.261/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/2/2009; AgRg nos EDcl no Ag 1.377.519/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2011; REsp 961.835/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/4/2011; AgRg no Ag 1.381.452/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/5/2011).

7. Inegável, na hipótese, o dano moral, visto que ofendidos direitos da personalidade e, em última instância, a dignidade humana de pessoa idosa, não sendo preciso demonstrar, nessas situações, a ocorrência de dor, vexame e constrangimento, que são consequências, nem sempre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessárias, daquele (REsp 769.688/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/12/2009; REsp 709.877/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10/10/2005, p. 244). A configuração de dano moral está atrelada à ofensa a direitos da personalidade (REsp 1.037.759/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 5/3/2010; AgRg no REsp 935.476/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe 25/6/2008).

8. Nos dias atuais, não é preciso grande esforço retórico para demonstrar que a interrupção arbitrária na prestação desse serviço público essencial causa séria ofensa à pessoa, distúrbios em seu cotidiano, com inevitável abalo de sua paz de espírito e bem-estar, além de provocar reflexos na vida privada, bem jurídico inviolável.

9. O montante fixado a título de reparação dos danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não se afigura exorbitante, de modo que sua revisão, no STJ, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, em sentido divergente do entendimento da eminente Relatora, que afastava o dano moral.

(REsp 1.105.665/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/2/2015)

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Interposto o recurso pela alínea "c" e admitido, cumpre ao Tribunal eleger a tese prevalente e, incontinenti, rejulgar a causa.

2. É cediço na Corte que "como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe *in re ipsa*. Afirma Ruggiero: "Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito." (REsp 608.918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).

3. Precedentes desta Corte: REsp 575.469/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; REsp 204.825/RR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no Ag 495.358/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 28.10.2003; REsp 496.528/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; REsp 439.956/TO, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 24.02.2003.

4. Recurso especial provido.

(REsp 709.877/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 10/10/2005, p. 244)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0185668-1

AgRg no
REsp 1.471.190 / RS

Números Origem: 00436648620148217000 02911300002592 05217149520138217000 1003847320148217000
11300002592 2911300002592 436648620148217000 4703120138210029
5217149520138217000 70057970873 70058511015 70059078212

PAUTA: 07/05/2015

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
RECORRIDO : PERPÉTUA CASTORINA FERREIRA DE CARVALHO KOWALSKI
ADVOGADOS : MARA DENISE DE AZEVEDO VIERA
JULIANA GEISY BERGOLI DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : PERPÉTUA CASTORINA FERREIRA DE CARVALHO KOWALSKI
ADVOGADOS : MARA DENISE DE AZEVEDO VIERA
JULIANA GEISY BERGOLI DE AZEVEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.